

gratuito um serviço que pela lei não o  
 é, e a respeito do qual nenhuma con-  
 dicção foi posta pela Portaria que deter-  
 minou a reunião, semão que a quota  
 pela cobrança opportunam<sup>te</sup> seria fixada.  
 Não resta pois semão liquidar-se pela quo-  
 ta actualm<sup>te</sup> fixada, visto que assim se  
 determinou n'aquelle diploma. — e bem se  
 dá' retroactividade na applicação das dis-  
 posições do dect.<sup>o</sup> de 30 de junho, porque  
 quando se ordenou a suspensão, quanto  
 ás <sup>trez</sup> ar<sup>as</sup> annuadas do pagamento das quo-  
 tás como então se achavam estabelecidas,  
 ordenou-se logo que se regulariam pela per-  
 centagem que se ia estabelecer.  
 Lendo pois com o parecer da maioria da  
 commissão da reforma da Tabela das quotas  
 de cobrança. Procuradoria G<sup>al</sup>. etc. J. B. S. F. C.  
 Martins.

1771  
 Outubro  
 14

CT.º 267

Sobre a denuncia dada á Fazenda de bens  
 emphyteuticos de que era senhorio directo o Mosteiro  
 de S<sup>ta</sup> Maria de Salzedas.

Trata-se neste processo nº 10443 d'uma denuncia  
 dada para a Fazenda por Francisco Luis Roza,  
 de Lamego, de bens emphyteuticos de que era  
 senhorio directo o mosteiro de S<sup>ta</sup> Maria de Sal-  
 zedas, emphyteutos a Diogo Lopes de Carvalho,  
 por escriptura datada de 28 de março de 1753,  
 e que se diz andam entregados á Fazenda. —  
 O denunciante requerer que dos autos de exe-  
 cução de sentença entre elle e Antonio Pereira  
 de Sousa, se lhe passasse por certidão o que apontasse,  
 e apontou a escriptura de emphyteamento, acima

referida, feita pelo Mosteiro de Salzedas. D'esse do-  
cumento vê-se que effectivamente houve em-  
prasmamento feito ao Mosteiro de Salzedas, hoje  
extincto, deve por isso o dominio directo achar-se  
actualmente incorporado nos bens proprios na-  
cionaes. A informacão do Delegado do Thesau-  
ro é difficil, informou que existe um pro-  
cesso que execucao promovida pelo denunciado  
contra o denunciante, mas não como prova o  
exequente a sua qualidade; que documentos foram  
junctos a esse processo, que illucidem a questao;  
e se são todas as propriedades que da escriptura  
constam, que andam sonegadas a' Fazenda.  
Dir porém que o prazo denunciado não está,  
nem n'aquella reparticao consta que nunca  
estivesse, na posse da Fazenda, por falta do com-  
petente titulo d'emprasmamento. Que no juizo de  
d.º da Comarca de Lamego correu uma execu-  
cao sobre os bens de que a denuncia trata, e que  
o estado estaria hoje de posse d'elles se a compe-  
tente authoridade judicial tivesse dado conheci-  
mento do prazo a' Reparticao de Fazenda. Tres pon-  
tos ha a apreciar: 1.º Se o documento apresentado é  
sufficiente para nos termos do Alr. de 23 de Maio  
de 1775, e Port.ª de 10 de Nov.º de 1845 se fazer mer-  
cê ao denunciante: 2.º Se devendo a Fazenda ter co-  
nhecimento do prazo, visto ter vindo a juizo, pode  
hoje ser prejudicada pela ommissao do juiz, tendo  
de reconhecer a denuncia e conceder as suas van-  
tagens ao denunciante; questao esta suscitada no  
parecer da Reparticao. 3.º Qual o andamento que deve  
ter o processo, q.º a' posse de que trata o n.º 5 da cit.  
Port.ª de 10 de Novembro de 1845: 1.ª Ainda que pe-  
lo Delegado do Thesouro não são prestados os  
documentos a que já me referi; todavia

Como declara que os bens de que se trata não estão na posse da Fazenda; e a Repartição confirma este facto; e como da escriptura procluida consta do aforamento feito pelo Mosteiro de Salzedas, e esse documento bastante para legitimar a denuncia com os seus effectos legais. Por um parecer de 22 de Fevereiro d'este anno indiquei as condições legais necessarias para que deva conceder-se a carta de denuncia. 2.<sup>o</sup> A circumstancia de se ver constar por participação do juizo a existencia dos bens dozeados, não pode ter força e effectos eguaes á participação que não existia. Se nas repartições de Fazenda não ha vestigios do conhecimento d'esses bens, não pode essa falta ser supprida pela falta commettida pelo juizo. O facto é que não se acha o prazo indicado no registo da Fazenda e conhecido nas suas repartições. Estas teriam as denuncias se procedentes porque se se mostra que os bens deviam estar incorporados no do estado mas que não o estavam de facto. Se por, por qualquer modo se mostrar que estivessem incorporados, não deve a denuncia ser recebida, mas a Fazenda incumbida proceder sem dependencia do denunciante. Esta é a jurisprudencia recebida, como o prova o Sr. Contheiro Ferraz no seu Repertorio sobre Foraes. T. 4. pag. 86. Este facto e outros devem para indicar a vantagem da interferencia do Ministerio Publico nos processos civis para apresentar as suas conclusões, vantagem a que me referi no relatório de 31 de Maio d'este anno. Creio que o systema das denuncias, organizado convenientemente, o serviço fiscal, e chamado aos processos civis, entre particulares, o conhecimento do Ministerio Publico, do condue a perdas para a Fazenda, tendo de

continuar a fazer targes concessas pelo desco-  
berimento de bens seus, que pela accção Fiscal  
viriam igualmente a ser reconhecidos. Quanto  
mesmo não o serão hoje pelo meio Fiscal por  
que ha o beneficio das denuncias? Et Franca  
reconhece este principio e acalora com sumilhante  
meio, que de ordinario serve para continuar  
em mais uma villa o gozo de particulares  
nos bens do estado. Estabelecidas porém pela legis-  
lação ainda vigente as denuncias, é mister ac-  
ceitar esse systema e por elle proceder. 3.º Qual  
o andamento que deve ter o processo quanto a  
fosse de que trata o n.º 5 da Port. de 10 de de-  
zembro de 1845? Este ponto é de bastante im-  
portancia porque tem sido varia a pratica dos  
empregados Fiscaes, e a jurisprudencia seguida.  
São e o estado quem julga os seus proprios titulos  
de propriedade ou posse, mas sem o poder judicial.  
et posse administrativa é a posse sobre os bens  
vaccantes, logo porém que seja disputada é uma  
questão possessoria que se levanta, e que tem de  
ser resolvida pelo poder judicial, tomando as cai-  
das no estado em que estavam quando o facto  
administrativo foi praticado. O Cod. Adm.º no  
art. 225, estabelece que ao Governador Civil compe-  
te tomar e fazer tomar posse e conta de todos os  
bens e direitos que pertencam ou venham a per-  
tencer a Fazenda publica. N.º 1.º que no caso de  
vazarem bens em que o estado deya succeder as de-  
nuncias se devam procedentes depois de decorri-  
do um anno sem que o Governador Civil ou seus  
subalternos tenham tomado posse delles. Final-  
mente no § 2.º que em todos os casos em que o Gover-  
nador Civil tomar posse de quaisquer bens  
para a Fazenda publica, se esta for contestada,

remettera' ao Ministerio Publico o auto de posse com todos os documentos... Sera authorizada hoje esta posse a que na Port.<sup>a</sup> de 10 de Nov. de 1845, se chama administrativa, nos casos em que a posse judicial não pode ser tomada? e esta questão ainda no dominio exclusivo doCodigo administrativo respondia o art. 284 do mesmoCodigo. As questões sobre os titulos de propriedade ou de posse pertencem exclusivamente ás authoridades ordinarias. Se pois ao poder judicial pertence decidir as questões possessórias, não pode intender-se que a simples acção administrativa pertença a cortar a relação civil de direito creada pela posse, e que da' fundamento juridico para a sua manutenção. Hoje porém oCodigo Civil nivelou o estado com as outras pessoas moraes, e na esfera das relações de Direito Civil, igualou assim como, letamente os direitos de todas essa pessoas moraes; art. 37 e 382. Sempre pois que a immediata posse pelos meios judiciciaes não possa ter lugar, por se achar constituida em favor d'outrem, nos termos doCodigo Civil, não pode pelo meio administrativo obter-se o que não se conseguia pelo meio judicial, por lhe obstarem as disposições do mesmoCodigo Civil applicavel ao estado sem distincção nas questões de propriedade e posse. E' pois segundo estes principios que resultam das disposições doCodigo Civil, e que, a meu juizo, já resultavam do direito anterior, que devem intender-se e applicar-se hoje as disposições citadas doCodigo administrativo e do 5.<sup>o</sup> da Port.<sup>a</sup> de 10 de Novembro de 1845. Nem os interesses da Fazenda perdem com isso, porque a posse administrativa quando tomada fora das condições que indico,

podia ser e era de ordinario impugnada; lucra sempre o estado em ser o primeiro a respeitar com escriptulo os principios em que as leis se fundam. applicando estas considerações ao caso consultado, intendendo que a demencia de que se trata está no caso de ser recelida, mas não authorizada a posse administrativa, a que se refere o artigo 5 da Citada Port., por não se mostrarem os bens nos termos em que aquelle meio administrativo pode ser empregado, podendo unicamente, quanto a posse e quanto a propriedade serem empregados os meios judiciais. Procur. G.º. J. B. F. C. ecartens.

1871  
Outubro  
17

N.º 2295

Sobre a exemption de direitos de  
mercê que pedem João Alves da Costa  
e Ant.º Fran.º d'Almeida.

Quando os requerentes os lugares que exercem em virtude de Decreto Real passado nos termos do Decr.º de 7 de Dezembro de 1864, embora já antes fizessem o mesmo serviço por despacho dos respectivos Directores, é da data do Decreto real a confirmação d'aquelles lugares, que assim passaram a ser de Mercê regia, e por isso sujeitos aos direitos vigentes na epocha, em que essa mercê foi feita. Não ha decreto de Mercê sem pagamento de direitos por ella, salvo sendo nova Confirmação de lugar pelo qual já se houverem sem pago. Procur. G.º. J. B. F. C. ecartens.

1871  
Outubro  
17

N.º 2472

Sobre o direito que deverá pagar o Melão na alfândega do Funchal.

João Pina  
M.º e Ex.º Ins.º - Pel.º Officio de 2 do corrente